

COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA E A ADMINISTRAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS VALORES PROVENIENTES DA EXECUÇÃO COLETIVA DE DANOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

RES JUDICATA IN CLASS ACTION AND THE MANAGEMENT AND ALLOCATION OF VALUES FROM THE COLLECTIVE IMPLEMENTATION OF HOMOGENEOUS INDIVIDUAL DAMAGE

*Fernando Henrique ROSSI**

SUMÁRIO: 1. Conceito de Coisa Julgada; 2. Coisa Julgada na Ação Coletiva; 3. Coisa julgada *erga omnes* x Coisa julgada *ultra partes* (distinção pelo CDC); 4. Coisa Julgada *secundum eventum litis*; 5. Coisa julgada *secundum eventum probationem*; 6. Transporte *in utilibus* da coisa julgada; 7. Novas tendências sobre coisa julgada na ação coletiva – Breve análise de acordo com o Direito Comparado; 8. Abrangência do artigo 16 da lei n.º 7.347/85; 9. Liquidação e cumprimento de sentença na ação coletiva; 10. Atuação do Ministério Público; 11. Fundo de Direitos Difusos e Coletivos e a Administração e Destinação dos Valores provenientes das Execuções Coletivas de Danos Individuais Homogêneos.

RESUMO: O presente artigo busca traçar um panorama geral a respeito do instituto da Coisa Julgada no âmbito do processo coletivo. De modo abrangente, fora feito um cotejo sobre as espécies e classificações da coisa julgada, além de um breve estudo envolvendo direito comparado, a fim de se traçar um esboço sobre as tendências futuras sobre o tema. Na segunda parte do trabalho, fora traçado um estudo sobre a execução da sentença coletiva, a participação do Ministério Público neste procedimento, finalizando com uma abordagem a respeito do papel do Fundo de Direitos e Coletivos, em especial quanto à destinação dos valores lá depositados, especialmente os decorrentes de execuções coletivas oriundos de demandas coletivas que tenham como escopo os danos individuais homogêneos.

* Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado militante com atuação em Direito do Consumidor. E-mail: frossi.adv@gmail.com. Artigo submetido em 28/10/2013. Aprovado em 28/01/2014.

ABSTRACT: This article claims to set an overview about the institute of the *res judicata* under class actions. Comprehensively, a comparison was made on species of *res judicata* and its ratings, plus a brief study of comparative law in order to trace the outline of future trends on the topic. In the second part of the work was traced out a study on the implementation of collective judgment and the participation of prosecutors in this procedure, ending with an approach for understanding the role of the Fund of Collective Rights, in particular the allocation of the amounts deposited there, especially those arising from collective executions from class actions that have scoped individual homogeneous damage.

PALAVRAS-CHAVE: Ação Coletiva, Coisa Julgada, Execução, Fundo de Direitos Difusos.

KEYWORDS: Class Action, Res Judicata, Impementation, Fund of Collective Rights.

1 CONCEITO DE COISA JULGADA

Forma coisa julgada a decisão transitada em julgado da qual não caiba mais recurso, ou seja, é um *status* de imutabilidade adquirido pela decisão quando não for mais ela possível de alteração em razão de se haverem esgotados todos os recursos e outros meios de impugnação eventualmente cabíveis. Tal simples conceito retrata o que conhecemos por coisa julgada formal.

Contudo, ainda que não tenha transitado em julgado, toda decisão, em especial uma sentença, é capaz de produzir seus efeitos, sendo, portanto, a coisa julgada, “*apenas a imutabilidade desses efeitos, ou seja, uma qualidade que esses efeitos adquirem com o trânsito em julgado da sentença, por meio da qual se impede que as partes discutam a mesma causa novamente (coisa julgada material).*”¹

Trata-se, portanto, a coisa julgada material da atribuição de um caráter de imutabilidade ao tema submetido à análise pelo Poder Judiciário para que ele não possa ser novamente analisado em uma demanda futura. É, portanto, um dos maiores instrumentos destinados à pacificação social e a segurança jurídica, os quais se integram dentre os principais objetivos do serviço público jurisdicional prestado pelo Estado.

Frise-se, a coisa julgada material encontra fundamento na “*necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há a necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente*

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. In A defesa dos interesses difusos em juízo. 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 555

injusta do que a perpetuação dos litígios”.²

Tamanha a relevância da coisa julgada que sua estabilização possui status de garantia constitucional nos exatos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Por fim, cabe lembrar que apenas será atingido pela coisa julgada o campo dispositivo da sentença, ou seja, o trecho pelo qual é proferido o provimento determinado pelo Estado-Juiz para solução do litígio e não os motivos e fundamentos que a ele deram base, sendo este, inclusive, o que se denomina como limite objetivo da coisa julgada.

2 COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA

Partindo diretamente ao estudo da coisa julgada no âmbito das ações coletivas, tem-se que uma de suas mais significativas diferenças encontra presença dentre seus limites subjetivos.

Primeiramente, cumpre-se aqui esclarecer que, de acordo com os ensinamentos de Liebman, os limites subjetivos da coisa julgada ligam-se a ideia de restringir os efeitos do julgado apenas às partes que efetivamente fizeram parte do processo, não podendo, portanto, atingir terceiros, ressalvada as causas cujo objeto refere-se ao estado das pessoas.

Esta é, inclusive, a inteligência do artigo 472 do Código de Processo Civil, que, por sua perspectiva tradicional, “*a coisa julgada vale pro et contra, nos limites em que se produz, e não secundum eventum litis, nem in utilibus*”.³

Assim, tem-se que, em regra, o comando da sentença “*torna-se imutável com a autoridade da coisa julgada, ou seja, a “como qualidade que reveste o ato também em seu conteúdo, tornando imutáveis, além do ato, os seus efeitos”*”⁴.

Contudo, tal realidade individualista trazida pelo Código de Processo Civil deverá ser deixada de lado ao se analisar a ação coletiva.

Isso porque, no âmbito das ações coletivas, em razão dos interesses envolvidos (difusos, coletivos ou individuais homogêneos), necessário se faz majorar o limite da eficácia do provimento jurisdicional buscado a fim de que da coisa julgada possa beneficiar todos os atingidos de modo equânime e eficiente, afinal, “*a finalidade última de todo processo coletivo reside na eficácia social do julgado, visto tratar-se de instrumento voltado a dirimir conflito de interesses metaindividuais*”.⁵

A fim de se assegurar o acesso coletivo à justiça, bem como a

² FILHO, Vicente Greco. In *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. 2. 20ª edição. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 275.

³ LENZA, Pedro. In *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 218

⁴ LENZA, Pedro. In *op. cit.* p. 218

⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. In *Ação Civil Pública – Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/85 e legislação complementar*. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. P. 330

universabilidade da jurisdição, o sistema das tutelas coletivas traz consigo a teoria da representação adequada, importada e adaptada do Direito norte-americano, pela qual um grupo de entidades se vê legitimado a portar os interesses metaindividuais a fim de que possam ser analisados, em um âmbito coletivo, pelo Poder Judiciário.

Salienta-se, por oportuno que tal representação processual não se trata de uma legitimação extraordinária, pela qual um terceiro busca por uma tutela, em nome próprio, pertinente a um direito alheio, mas sim uma representação *sui generis*, decorrente de uma legitimação para agir concorrente e disjuntiva, pela qual o ajuizamento da demanda coletiva por um legitimado suprime o do outro de intentar a mesma a ação coletiva, sendo que a legitimação coletiva não inibe a propositura de uma demanda individual sobre o mesmo tema.

De toda forma, tem-se que o direito pátrio, no âmbito das tutelas de massa, admite a possibilidade de a sentença produzir efeitos *secundum eventum litis*, e também *erga omnes* ou *ultra partes* como se verá a seguir.

3 COISA JULGADA ERGA OMNES X COISA JULGADA ULTRA PARTES (DISTINÇÃO PELO CDC)

Durante muito tempo, o direito pátrio não se importava em distinguir os conceitos de coisa julgada *erga omnes* de *ultra partes* sendo que tais eram utilizados para denominar o provimento jurisdicional capaz de atingir, de modo idêntico, todos os envolvidos pelo evento danoso objeto da ação coletiva, não sendo por menos que a única menção feita à coisa julgada pela lei 7.347/85, apenas se faz uso da expressão *erga omnes*, em seu artigo 16.

Contudo, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, em especial, por seu artigo 103, ambos os efeitos se mostram tratados de modo distinto, sendo que, no que tange aos efeitos *erga omnes*, tais se reportam à ação coletiva cujo objeto envolve um direito difuso e os efeitos *ultra partes* marcam presença quando a demanda de massa objetar um interesse coletivo.

Assim, pela leitura do inciso I e II do mencionado artigo 103, os efeitos *erga omnes* se mostram mais amplos que os *ultra partes*, visto estes efeitos estarem limitados ao grupo, classe ou categoria que possuam o interesse coletivo, quando que o interesse *erga omnes* abrange a totalidade de atingidos, sem a mencionada limitação.

4 COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM LITIS

No direito norte-americano, pela teoria da representatividade adequada, pelo qual se admite ser o esquema representativo “*apto a garantir aos membros da categoria a melhor defesa judicial, a ponto de afirmar-se que, nesse caso, o julgado não atuaria propriamente ultra partes, nem significaria real exceção ao princípio da limitação subjetiva do julgado, mas configuraria antes um novo conceito de representação substancial e processual, aderente às novas exigências*

da sociedade”⁶.

Contudo, tal modelo se vê criticado por parte da doutrina ao considerar artificial a possibilidade de estranhos virem a se considerar adequadamente representados ao se verem submetidos a uma coisa julgada desfavorável, sem que tivessem ao menos a oportunidade de se manifestarem nos autos.

Dessa forma, diferentemente do que ocorre no direito norte-americano e sua teoria pura da representação adequada, o direito pátrio adaptou-a a fim de que a coisa julgada no âmbito das ações coletivas submeta-se ao regime da coisa julgada *secundum eventum litis*, pelo qual, apenas haverá a produção de efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* para favorecer e não para prejudicar as pretensões individuais.⁷

Tal entendimento se extrai do artigo 103, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor que apenas admite a produção dos efeitos supramencionada caso a demanda coletiva não se veja julgada improcedente em razão da insuficiência de provas. Pode-se, inclusive, concluir que, além de não produzir efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, a sentença de improcedência da ação coletiva pautada em insuficiência probatória sequer produzirá coisa julgada material, visto ser plenamente possível a propositura de nova demanda, pautada na mesma causa de pedir, porém, contendo uma carga probatória mais robusta.⁸

Da mesma maneira, ainda que a ação coletiva se veja julgada improcedente por fundamento outro que não a insuficiência probatória, tem-se que, por força do § 1º do mencionado artigo 103 do diploma consumerista, tal improcedência não prejudicará os interesses e direitos individuais das vítimas do evento danoso, o que significa dizer que não haverá prejuízo para que eles intentem demandas individuais visando suas singulares tutelas a respeito deste mesmo tema, a fim de que se sejam reparados eventuais danos em suas esferas particulares.⁹

Assim, tem-se que, em havendo a improcedência da ação coletiva por fundamento outro senão a insuficiência probatória, apenas haverá a produção de coisa julgada material para fins de impossibilitar outros legitimados à propositura da demanda coletiva fundada na mesma causa de pedir.

Importante também destacar que, ainda neste aspecto restrito aos legitimados à tutela coletiva, não se fala em efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, vez que, por se tratarem de legitimados concorrentes e disjuntivos, o ajuizamento da demanda por um deles obsta o outro de fazê-lo.

5 COISA JULGADA SECUNDUM PROBATIONEM

Como dito acima, se a ação coletiva vir-se julgada por insuficiência de

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. In Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2005. p. 905.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 907

⁸ SOUZA, Motaui Ciocchetti de. In Ação Civil Pública – competência e efeitos da coisa julgada. 1ª edição. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 211-212

⁹ SOUZA, Motaui Ciocchetti de. Op. cit. 214-215

provas, não haverá a constituição de coisa julgada material, sendo admitido o ajuizamento de nova demanda coletiva embasada em novos elementos probatórios.

Contudo, caso a parte promovente venha a obter acesso a novo elemento probatório, inacessível à época da propositura da primeira demanda julgada improcedente, uma nova ação poderia ver-se proposta com base nesta nova prova, desde que idônea a modificar seu resultado anterior¹⁰.

Contudo, a coisa julgada *secundum protabionem* ou *secundum eventum probationis* apenas merecerá aplicação se a prova era indisponível ao tempo do julgamento da primeira demanda, visto que, se disponível, pode-se dizer que a sentença fora produzida sem provas suficientes, ainda que o julgador sobre isso não tenha expressamente se manifestado¹¹.

Cumpra-se aqui esclarecer que esta regra estaria coligada com a ação rescisória – art. 485 do Código de Processo Civil – devendo-se, inclusive, respeitar o prazo de 02 anos para sua propositura.

Contudo, tal limitação temporal não se mostra razoável por conta da relevância dos interesses envolvidos, devendo-se, portanto, fazer-se uso da coisa julgada *secundum eventum probationis* a qualquer tempo, visto que, ainda que a prova fosse indisponível, evidente é que o julgamento fora proferido com insuficiência de provas.

Não é por menos, inclusive, salutar defender, como muito bem apontado pela Professora Patrícia Miranda Pizzol, a inserção de um parágrafo único ao artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor – “*Em qualquer hipótese, seja o direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, a sentença de improcedência proferida no processo coletivo não impedirá a propositura de nova ação coletiva desde que fundada em prova técnica indisponível à época do julgamento da causa*” – a fim de que não parem dúvidas quanto à possibilidade de se fazer uso desta modalidade de coisa julgada a qualquer tempo.¹²

6 TRANSPORTE IN UTILIBUS DA COISA JULGADA

O transporte *in utilibus* da coisa julgada encontra previsão no artigo 103 § 3º do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual, “*os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 97 a 100*”.

Trata-se, portanto, da transferência da utilidade da coisa julgada a fim de

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. In Os processos Coletivos nos países de Civil Law e Common Law. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 242

¹¹ PIZZOL, Patrícia Miranda. In Coisa Julgada nas Ações Coletivas. Disponível em <http://www4.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf> Acessado em 03/11/2012

¹² PIZZOL, Patrícia Miranda. In op. cit. Acessado em 03/11/2012

beneficiar individualmente cada um dos afetados pela matéria objeto da demanda coletiva.

Explicando o dito, tendo em vista que a sentença coletiva beneficia uma coletividade, mas não cada sujeito individualmente, poderão estes indivíduos fazer uso do provimento jurisdicional a fim de que a sentença coletiva veja-se individualmente liquidada e executada.¹³

Isso porque, a condenação da ação coletiva se dará de modo genérico, sendo que seu objeto se verá ampliado de maneira *ope legis* por força do artigo 103, § 3º do CDC.

Outrossim, em que pese também o mesmo dispositivo remeter ao artigo 13 da LACP, entende-se que não deve o transporte apenas ocorrer em casos envolvendo condenações em dinheiro, mas também deve atingir as obrigações de fazer, exemplificando-se a possibilidade através do artigo 11 do mesmo diploma legal.¹⁴

Por fim, no que tange a abrangência do transporte *in utilibus* da coisa julgada, tal restará melhor abordado posteriormente quando exposto a respeito da liquidação e execução da sentença no âmbito da demanda coletiva.

7 NOVAS TENDÊNCIAS SOBRE COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA – BREVE ANÁLISE DE ACORDO COM O DIREITO COMPARADO

Apenas como curiosidade, resta interessante saber se a legislação, ao menos no que tange a coisa julgada no processo coletivo, caminha ao lado das tendências sobre o tema que vem sendo debatidas no restante do globo.

Assim, tomando-se por base um estudo de extrema competência realizado pela Professora Ada Pellegrini Grinover, e apresentado no XIII Congresso Mundial da Associação de Direito Processual, foram obtidas algumas conclusões bastante interessantes a respeito do tema¹⁵.

Notou-se que, curiosamente, a atribuição de efeitos *erga omnes* à sentença proferida em uma ação coletiva, seja para beneficiar, seja para prejudicar, é uma regra praticamente constante quando o interesse envolvido for difuso ou coletivo, havendo, contudo, alguns países ibero-americanos que limitam seu rigor a fim de que a demanda coletiva possa vir a ser reproposta em caso de insuficiência probatória.

Caso a demanda coletiva trate de interesses individuais homogêneos, existem tendências praticamente opostas a respeito do tema, sendo que, os países ibero-americanos tendem a aplicação da coisa julgada *secundum eventum litis*, ou seja, fazendo com que a coisa julgada apenas produza efeitos para beneficiar e não para prejudicar. Nos demais países, contudo, existe uma plena adoção ao sistema

¹³ PIZZOL, Patrícia Miranda, op. cit. - acessado em 27/10/2012.

¹⁴ LENZA, Pedro, in op. cit. p. 240.

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. In op. cit. 247-248

do *opt in* – caso o sujeito deseje se beneficiar da sentença coletiva deverá se habilitar no processo – e não do *opt out* – raciocínio inverso, ou seja, caso não deseje sofrer os efeitos deverá apresentar um requerimento nesse sentido – havendo, contudo, uma combinação entre ambos caso se esteja diante de demandas de pequeno valor econômico.

Quanto à coisa julgada *secundum probationes*, ainda não há uma tendência em sua adoção. Contudo, no que tange ao aproveitamento da coisa julgada obtida em processos cujo interesse é difuso ou coletivo para encurtamento de demandas envolvendo um interesse individual homogêneo – exemplo de uma ação coletiva decorrente de um dano ambiental (interesse difuso) julgada procedente que terá sua sentença utilizada pelo indivíduo que sofrera algum dano particular em decorrência do ilícito – mostra-se uma tendência ponderável nos países de *civil law*.

8 ABRANGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI N.º 7.347/85

Muito se tem discutido a respeito da restrição territorial trazida pelo artigo 16 da lei n.º 7.347/85 – com redação trazida pela lei n.º 9.494/97 – no sentido de se ver limitada a eficácia *erga omnes* da sentença a abrangência territorial do órgão prolator da decisão.

A doutrina muito combateu o aludido dispositivo, mormente sobre o argumento de que o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor teria, tacitamente, revogado o artigo 16 da LACP, logo, a lei n.º 9.494/97 teria alterado algo que não mais produzia efeitos, ou pelo argumento de que o mencionado artigo teria confundido coisa julgada com competência jurisdicional.

Além disso, como sustenta Cassio Scarpinella Bueno, se considerado de um ponto de vista única e exclusivamente infraconstitucional, quaisquer dos argumentos não se mostrariam válidos a afastar a aplicação do artigo 16 da LACP.

Isso porque, quaisquer que sejam as razões, se considerado diretamente, o artigo 103, I e II do CDC teria revogado, ainda que tacitamente, o artigo 16 da LACP em sua redação original, contudo, com o surgimento da Lei n.º 9.494/97, a nova redação do artigo 16, por ser mais recente, revogaria o dispositivo da lei consumerista, o que não ocorre, até mesmo porque ambos os diplomas merecem manter interpretação conjunta nos moldes dos artigos 90 da Lei n.º 8.078/90 e 21 da Lei n.º 7.347/85.¹⁶

Contudo, se o tema vir-se analisado por uma ótica constitucional, evidente é que a aplicação do artigo 16 ver-se-á afastada, não por apenas afastar o acesso coletivo à Justiça, mas por ferir o princípio da isonomia processual.¹⁷

Qualquer que seja o argumento utilizado, é bem verdade que tal dispositivo caminha em contrariedade à efetividade e razão de ser da tutela coletiva, visto que,

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. In Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Direito Processual Coletivo e Direito Processual Público. Vol. 2. Tomo III. 1ª edição. São Paulo: Saraiva. 2010. P. 233

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. In op. cit. p. 235

ainda que haja causa de pedir única (exemplo produto com defeito), a sentença apenas faria efeitos em um dado estado da federação (exemplo Rio Grande do Sul), quando que o produto continuaria sendo nocivo a todos os seus consumidores onde quer que estejam.

Não obstante às críticas dedicadas ao instituto, sua constitucionalidade fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn 1.576-1 em 16 de abril de 1997.

O Ministro Marco Aurélio, dentre as razões de seu voto relator, entendeu que a atual redação do artigo 16 “correu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia *erga omnes* da sentença proferida na ação civil pública”, bem como que estaria ela de modo “*harmônico com o sistema judiciário pátrio*”, sendo que a mudança fora “*pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública, bem tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário*”.

Felizmente, diante do julgamento do Recurso Especial 1.243.887/PR, em 19/10/2011, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça passa-se a surgir fortíssima tendência a se atribuir novo entendimento ao tema no sentido de se limitar a coisa julgada proferida na ação coletiva não mais pelos limites territoriais do órgão prolator, mas sim pelos limites de subjetivos e objetivos da sentença.

Ao referir-se à interpretação dos efeitos *erga omnes* a luz da limitação territorial presente no artigo 16 da LACP, o Ministro Luis Felipe Salomão afirma, com todas as letras, que tal dispositivo, “*esvazia a utilidade prática da ação coletiva, mesmo porque, cuidando-se de dano de escala nacional ou regional, a ação somente pode ser proposta na capital dos Estados ou no Distrito Federal (art. 93, inciso II, CDC)*”.

Posteriormente, sustenta que a “*antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual “a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário” (REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme - em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide*”.

Por fim, conclui que, pensar em sentido contrário “*não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais*” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. cit.* p. 325), “*atomizando*” as lides na contramão do moderno processo de “*molecularização*” das demandas”.

Tem-se agora que se resta apenas aguardar por uma definitiva mudança da orientação jurisprudencial pátria a qual, em boa hora, caminha para atribuir a extensão

e abrangência necessárias a atribuir a máxima eficácia e utilidade as demandas coletivas.

9 LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA

No que tange a liquidação e execução de sentença no âmbito da ação civil pública, tem-se que a matéria, em linhas gerais, foi superficialmente abortada pela Lei n.º 7.347/85 – artigo 15, apenas – sendo tratada com um pouco mais de especificidade pelos artigos 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, porém, restringindo-se ao âmbito dos interesses individuais homogêneos.

Dessa forma, caso haja necessidade de liquidação envolvendo interesses difusos e coletivos, aplicar-se-á o Código de Processo Civil.

Hugo Nigro Mazzilli aponta quatro regras para a liquidação do processo coletivo¹⁸:

- a) Sendo a ação julgada procedente, sua condenação será genérica, apenas sendo fixada a responsabilidade do réu em reparar o dano causado. (aplicação analógica para os interesses difusos e coletivos, visto apenas positivada quando aos interesses individuais homogêneos)
- b) Havendo a necessidade apenas e tão-somente de apuração aritmética, o processo seguirá os trâmites do artigo 475-J do Código de Processo Civil.
- c) Será por arbitramento a liquidação quando convencionado pelas partes ou se a natureza do objeto assim o exigir (exemplo: danos morais).
- d) Será por artigos se o valor do dano necessitar de apuração por meio de provas, sendo que tanto a extensão do dano como as suas consequências deverão ser apuradas, ou seja, dever-se-á verificar o dano, sua extensão, o nexo de causalidade e o *quantum* a ser pago.

Agora, no que tange a legitimidade para promover a liquidação da sentença coletiva, tem-se que todos os legitimados são capazes de fazê-lo em razão de sua competência disjuntiva, sendo uma faculdade dos legitimados, mas um dever do Ministério Público.

De toda forma, em que pese restrito ao procedimento de execução, merece também ter interpretação analógica o artigo 15 da LAPC a fim de que a liquidação de sentença seja, nos primeiros sessenta dias a contar do trânsito em julgado, possível de ser requerida apenas pelo legitimado que ingressou com a ação coletiva, passando, a partir daí, ser uma faculdade dos demais e um dever do Ministério Público em promovê-la.

Outrossim, caso a demanda coletiva verse sobre interesses individuais homogêneos ou coletivos *stricto sensu*, a liquidação deverá se dar pela vítima do

¹⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. In op. cit. p. 536

evento danoso, sendo que os demais colegitimados apenas poderão fazê-lo após decorrido o prazo de um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória nos exatos termos do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, tem-se que, no que tange a liquidação da sentença no âmbito dos interesses individuais homogêneos, a legitimidade dos sujeitos presentes no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor vê-se subsidiária, devendo, inclusive, lembrar-se que a isenção de custas característica do processo coletivo não beneficiará o legitimado lesado que ingressar na demanda apenas na fase de liquidação e execução¹⁹.

Havendo a presença de mais de um interesse envolvido – exemplo de dano ambiental em que há o interesse difuso e individual homogêneo de uma comunidade local – a liquidação se dará em conjunto, ou seja, os particulares lesados liquidarão o dano decorrente de seus interesses individuais quando que os demais colegitimados promoverão a liquidação do dano pertinente ao interesse difuso e/ou coletivo, o mesmo valendo para execução.

Faz-se importante destacar que existe certa divergência a respeito do alcance da liquidação individual e a consequente abrangência do transporte *in utilibus* da coisa julgada.

Isso porque, como bem destaca Tiago Figueiredo Gonçalves, existe forte corrente doutrinária (Arruda Alvim, Ada Pellegrini, Cândido Rangel Dinamarco, Rodolfo de Camargo Mancuso) no sentido de que esta liquidação não visa apenas à comprovação do *quantum debeatur*, mas também a do *an debeatur* e a legitimidade ativa a fim de se apurar se o sujeito possui condições de figurar como vítima do evento danoso. Da mesma forma que também há doutrinadores de peso que defendem pela não necessidade de demonstração do *an debeatur*, visto que a existência do dano já estaria caracterizada pela condenação genérica da demanda coletiva²⁰.

Com a devida vênia ao pensamento dissidente, aparenta possuir maior razão aqueles que sustentam pela necessidade de demonstração também do *an debeatur*, pois a sentença coletiva apenas reconhecerá um dano de caráter geral, não sendo por menos que a própria liquidação carregará consigo certos ares de processo de conhecimento que terá por base a sentença genérica que servirá de auxílio para que o julgador encontre uma maior facilidade diante de seu processo cognitivo.

Por fim, no que tange a competência, tem-se que, por força do artigo 98, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, é competente, em caso de interesses coletivos ou difusos, o foro do local onde tramitou a demanda coletiva.

Em se tratando de execução individual, o foro competente será o do domicílio do liquidante, ou no juízo da liquidação ou da condenação²¹.

¹⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. In. Op. cit. p. 541-542.

²⁰ GONÇALVES, In A Liquidação de Obrigação Imposta por Sentença em Demanda Metaindividual. Em Processo Civil Coletivo. Coord: Rodrigo Mazzei e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Quartier Latin. 2005. p. 421

²¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. In op. cit. p. 546

10 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como se sabe, o Ministério Público possui papel de notória relevância no âmbito da Ação Civil Pública, não sendo, por menos que, a luz do artigo 129, III da Constituição Federal, se encontrar a promoção de demandas para proteção de direitos difusos coletivos em sentido lato como uma de suas funções institucionais.

Antes mesmo da promulgação de nossa Carta Política, a relevância da atuação do *Parquet* já se mostrava presente desde a redação original da Lei n.º 7.347/85, que além de figurá-lo como um dos legitimados ativos à propositura da ação civil pública, determinava que o MP atuasse em toda e qualquer demanda coletiva, seja como parte, seja como *custos legis*, nos exatos termos de seu artigo 5º, I e § 1º, respectivamente.

Contudo, a interpretação literal dos dispositivos em comento não se mostra a melhor a ser seguida, visto não se mostrar coerente que o Ministério Público atue, efetivamente, em toda e qualquer demanda coletiva, mas sim naquelas em que há um efetivo interesse social envolvido.

Deve-se, portanto, haver um nexo de causalidade entre o interesse envolvido e a figura do ente legitimado, sendo este, inclusive, um entendimento que merece extensão a todos os colegitimados à promoção da ação civil pública.

Dessa forma, deve o Ministério Público, a fim de atuar na demanda coletiva, seja como autor, seja como fiscal da lei, comprovar a relevância social do interesse envolvido no objeto litigioso, o que, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, ocorre com os interesses difusos, mas encontra certa dificuldade de verificação nos interesses individuais homogêneos.²²

Nesse viés, salutar é transcrever o entendimento do professor Kazuo Watanabe, que, com toda razão, afirma ter o Ministério Público um papel saliente, *“não somente em razão de sua função institucional (art. 129, III da CF), o que faz supor melhor preparo de seus membros, como também em virtude da efetiva liderança que vem assumindo, na prática, no ajuizamento de ações coletivas. É preciso evitar que o parquet perca a importância de sua função institucional por eventual vedetismo de qualquer de seus membros, que faça do inquérito civil ou das ações coletivas instrumentos de sua projeção pessoal ou até mesmo de alguma pressão irrazoável ou em virtude ainda da incorreta conceituação dos interesses ou direitos difusos ou coletivos, o que o leve a propor demandas que veiculem interesses eminentemente privados, sem qualquer relevância social”*.²³

Em consonância com esta citação, inclusive, se encontra a Súmula n.º 07 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo que contém a seguinte redação:

²² COSTA, Susana Henrique da.. In Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular. Comentários ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública. Coord. Susana Henriques da Costa. 1ª edição. São Paulo: Quartier Latin. 2006. p. 393-394

²³ WATANABE, Kazuo. In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária. p. 816

“Súmula 07, do CSMP: O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou o acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão de lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico”.

Ou seja, deve o *Parquet* atuar onde realmente há uma relevância social envolvida, pois a defesa deles cabe por sua parte, não podendo, portanto, agir em defesa de interesses patrimoniais de pequenos grupos particulares, por exemplo.

Outrossim, agora no que tange à execução coletiva prevista pelo artigo 15 da LACP, positiva-se não só a atuação do Ministério Público durante a fase cognitiva da demanda coletiva, mas também durante sua execução e satisfação, pois, enquanto a execução se mostra uma faculdade aos demais legitimados, ao MP se impõe um dever de atuação, em razão de sua premente função institucional de proteção aos interesses difusos e coletivos amplamente considerados (art. 129, III da CF).

Tamanha a relevância de tal dever institucional que, caso o Ministério Público manifeste certa inércia em promover a liquidação ou execução coletiva, o Juízo que proferiu a sentença coletiva transitada em julgado deverá comunicar o gestor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos para que se veja provocado um membro do *Parquet* a fazê-lo, por força do artigo 11 do Decreto n.º 1.306/94.

Da mesma forma, nada impede que se veja apurada eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte do *Parquet*, sem prejuízo de eventual indenização caso, em razão da morosidade em promoção da fase executiva, a reparação dos bens lesados se veja inadequada ou insuficiente, nos moldes do artigo 5º, LXXVIII²⁴ e 37, § 6º da Constituição Federal.

11 FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E ADMINISTRAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS VALORES PROVENIENTES DAS EXECUÇÕES COLETIVAS DE DANOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Diante da execução da sentença transitada em julgado no âmbito da ação coletiva, tem-se que, em sendo ela promovida por um dos colegitimados à propositura da ação civil pública, os valores lá captados serão remetidos ao Fundo de Direitos Difusos e Coletivos a que se referem os artigos 13 e 20 da Lei n.º 7.347/85 com o intuito de que tais recursos venham a servir para reparação dos bens lesados.

Os Fundos, os quais deverão ver-se presentes em escala estadual e federal, devem ser geridos por um Conselho – Federal ou Estadual – tendo como representantes, necessariamente, o Ministério Público, além de representantes da comunidade, devendo ser regulamentados pelos governos estadual e federal,

²⁴ CORRÊA, Fabio Peixinho Gomes. In In Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular. Comentários ao art. 13 da Lei da Ação Civil Pública. Coord. Susana Henriques da Costa. 1ª edição. São Paulo: Quartier Latin. 2006. p. 519

respectivamente, como bem determina o artigo 20 da LACP.

O legislador brasileiro, a fim de trazer uma maior efetividade à execução dos danos individuais homogêneos, objeto de ação coletiva, tomou por base o sistema do *Fluid Recovery* e do *Cercla Superfund*, ambos presentes no direito norte-americano.

Por *Fluid Recovery*, entende-se como sendo o método de distribuição dos valores que não foram utilizados ou destinados por um dado grupo de pessoas lesadas. Mais comumente, os valores decorrentes do *Fluid Recovery* são utilizados de forma residual a fim de se atingir e reparar, ainda que indiretamente, o maior número possível de lesados²⁵.

Como bem conceitua Rodolfo de Camargo Mancuso, trata-se o *Fluid Recovery* do “resíduo pecuniário pelo qual não se interessam os consumidores individuais”²⁶.

Assim, de um modo um tanto quanto similar ao nosso, o direito norte-americano por reconhecer a dificuldade de identificação e localização de um grupo de lesados, admite que os valores atinentes à condenação não utilizados ou não destinados aos lesados diretamente se vejam aplicados em benefício do “*next best*”²⁷.

De toda sorte, os valores provenientes do *fluid recovery* são provenientes exclusivamente de condenações judiciais, sendo que sua destinação não é previamente estipulada, podendo ser um desconto em determinado produto ou no financiamento de dado projeto que poderá beneficiar a classe lesada.²⁸

Salienta-se, inclusive, que este remédio será, eventualmente, utilizado para fins outros que não a reparação pecuniária, mas de modo conexo aos interesses da coletividade, como a tutela do meio ambiente ou dos consumidores²⁹.

O *Cercla Superfund*, por sua vez, possui natureza administrativa, visto que os valores lá depositados não decorrem de demandas judiciais, mas sim de um regime de responsabilidade civil e tributação. Tal fundo se vê utilizado em situações puramente emergenciais, em especial para remoção de pessoas em casos de solo contaminado, água, ar, necessidade de limpeza de dadas localidades etc. Não havendo a prévia identificação dos causadores do dano, o *superfund* realizará tais despesas, mediante posterior ressarcimento por parte do causador³⁰.

²⁵ KARAS, Stan. In *The Role of Fluid Recovery in Consumer Protection Litigation: Kraus v. Trinity Management Services*, 90 Cal. L. Rev. 959 (2002). Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview/vol90/iss3/10>. Acesso em 12/11/2012.

²⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. In *Manual do Consumidor em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 189.

²⁷ McCALL, James R. In *Greater Representation for California Consumers — Fluid Recovery, Consumer Trust Funds, and Representative Actions*. Disponível em: <http://library.uchastings.edu/repository/McCall/46HastingsLJ797.pdf>. Acessado em 12/11/2012.

²⁸ DELLÖRE, Luiz Guilherme Pennachi. In *Fundo Federal de Reparação de direitos difusos (FDD): Aspectos Atuais e Análise comparativa com Institutos Norte-Americanos*. Encontrado em *Revista de Direito Ambiental*, vol. 38, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 124

²⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. In *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 8ª edição, 2005. p. 893.

³⁰ DELLÖRE, Luiz Guilherme Pennachi. In op. cit.

Diferentemente do direito norte-americano, em que há, na sentença coletiva, uma quantificação e liquidação do dano, em nosso sistema, o bem tutelado continua indivisível fazendo com que a condenação seja genérica. Porém, isso não impediu que o legislador pátrio absorvesse esta ideia da reparação fluída.

Assim, através da redação do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, permitiu que, caso não surgissem lesados individuais interessados em liquidar a sentença coletiva, poderiam, passado um ano de seu trânsito em julgado, os colegitimados à demanda coletiva fazê-lo por meio de uma amostragem tendo por base o dano causado de uma maneira global, sendo que os valores seriam destinados ao Fundo de Direitos Difusos e Coletivos de que tratam os artigos 13 e 20 da Lei n.º 7.347/85.

Tem-se, portanto, que, no que tange ao Fundo Federal de Direitos Difusos e Coletivos, tal se mostra regulamentado por quatro diplomas legais, sendo eles: a Lei da Ação Civil Pública (art.s 13 e 20); o Código de Defesa do Consumidor (art. 100); o Decreto Presidencial n.º 1.306/94 e a Lei n.º 9.008/95, além de uma série de portarias e resoluções administrativas do próprio Ministério da Justiça³¹.

Pois bem. Conforme dito acima, tem-se que, por força do artigo 13 da LACP, em se tratando de execuções em escala coletiva, os valores atinentes às condenações judiciais serão revertidos ao Fundo, seja ele federal ou estadual.

Contudo, o que ocorrerá se a execução se der nos moldes do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, em caso de ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos sem, passado um ano do trânsito em julgado, habilitação executiva de vítimas suficientes do evento danoso?

Como se sabe, o artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, ao permitir que os colegitimados arbitrem e executem a indenização individual homogênea e destinarem os valores executados ao Fundo, realiza uma dupla função: (i) efetividade da ação civil pública; (ii) impedir que o causador do dano venha a incidir em um *bis in idem* ao ter de pagar em duplicidade por um mesmo dano, vez que as vítimas que surgirem irão buscar os valores diretamente do Fundo.

Porém, e se o valor pago diretamente ao Fundo se mostrar insuficiente à reparação de todas as vítimas do evento que vierem a surgir oportunamente na execução? Estaria o causador do dano isento de seu dever indenizatório por já haver pagado a quantia que os legitimados entenderam por necessária a amparar os direitos individuais homogêneos? E ainda: qual destinação a ser dada aos valores provenientes de arbitramento de dano individual homogêneo, depositados aos cuidados do Fundo?

Tem-se que, em que pese à existência de entendimento doutrinário em sentido contrário, caso o valor pago ao Fundo se mostre insuficiente para se vir reparadas todas as vítimas individuais do evento, o causador do dano não se veria

³¹ SILVA, Paulo Eduardo da. In Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular. Comentários ao art. 20 da Lei da Ação Civil Pública. Coord. Susana Henriques da Costa. 1ª edição. São Paulo: Quartier Latin. 2006. p. 493

exonerado de seu dever indenizatório, devendo ele vir-se executado a fim de pagamento do saldo remanescente.

Isso porque, conforme se é cediço, a sentença coletiva, ao determinar, genericamente, que o dano veja-se integralmente reparado, não admitiria que tal se desse por mera amostragem, principalmente se considerada a relevância e dimensão do interesse metaindividual envolvido.

O argumento, inclusive, ganha força caso se esteja diante de uma ofensa ao consumidor, o qual, por força de expressa disposição legal do artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, merece ver-se integral e efetivamente reparado.

Dessa maneira, em razão da natureza e relevância do instituto e dos direitos envolvidos, o artigo 100 passaria a desenvolver uma terceira função, qual seja, a de assegurar um piso mínimo à reparação dos direitos individuais homogêneos, não devendo haver, portanto, qualquer óbice que impeçam as vítimas individuais de promoverem a execução do saldo remanescente caso o montante destinado ao Fundo se mostre insuficiente.

Além mais, deve-se também ter em mente que, conforme já abordado em momento anterior, em razão da teoria da coisa julgada *secundum eventum litis*, o provimento jurisdicional obtido em uma ação coletiva em momento algum pode agir em prejuízo do indivíduo, principalmente se consideradas as frágeis modalidades de publicação de demandas coletivas, muitas das quais são propostas, transitam em julgado e jamais veem a cair no conhecimento popular.

Outrossim, se até mesmo em caso de improcedência (menos), não há prejuízo ao intento de uma demanda individual para discussão do mesmo assunto novamente, porque não permitir que, em caso de procedência, não possa a vítima intentar a via executiva à plena satisfação de seu crédito?

Assim, tem-se que o artigo 100, ao fixar um piso mínimo, acaba por permitir que a demanda coletiva que envolva o interesse individual homogêneo não se mostre inócua, viabilizando e efetivando o dever indenizatório ao causador do dano, não podendo, nesse mesmo viés, impedir que os valores efetivamente devidos vejam-se exauridos por meio de um arbitramento por parte dos colegitimados à demanda coletiva, os quais poderão, inclusive, nunca haver tido um contato direto com a efetiva proporção do evento.

Da mesma forma, cumpre-se também admitir a possibilidade de haver um raciocínio inverso, ou seja, de se permitir que o causador do dano venha a resgatar do Fundo o montante que tivera de pagar em excesso caso venha a demonstrar, de modo indubitável, que todos os indivíduos lesados se viram efetivamente reparados e que ainda há, junto ao Fundo, um valor sobressalente.

Agora, no que tange ao outro questionamento, ou seja, a destinação a ser dada aos valores provenientes do arbitramento feito pelos colegitimados à ação civil pública cujo objeto abrange direitos individuais homogêneos nos moldes do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, tal demanda uma análise um pouco mais delicada.

Isso porque, conforme dito acima, o Fundo de Direitos Difusos e Coletivos possui por objetivo fazer uso dos valores lá depositados com o intuito de reparar o bem lesado, além de outros objetivos descritos no artigo 6º e incisos do Decreto n.º 1.306/94.

Lembra-se, inclusive, que a hipótese arrecadatória do artigo 100 do diploma consumerista encontra previsão no artigo 2º, III do aludido Decreto, não se tratando, portanto, de situação *sui generis* ou excepcional de destinação de montantes ao Fundo.

Mas os valores provenientes de dano individual homogêneo poderão ser destinados a quaisquer destinações, sem qualquer critério? O que seria do patrimônio do indivíduo lesado caso os valores arrecadados já tiverem sido gastos em outros projetos?

A solução a estas perguntas encontra uma resposta no artigo 7º e parágrafo único do dito decreto, ao determinar que os valores arrecadados deverão ser utilizados de modo relacionado à natureza da infração ou dano causados, bem como que os recursos deverão ser prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que possível.

Dessa maneira, os valores provenientes de danos individuais homogêneos devem ser utilizados para reparação destes mesmos danos individuais homogêneos, nem mais, nem menos, até mesmo porque, em última análise, os valores foram destinados ao Fundo em razão de não haverem, em um primeiro momento, surgido lesados em montante compatível com a gravidade do dano, tendo sido promovida a execução por arbitramento desses valores para se assegurar um mínimo de efetividade\utilidade à prestação jurisdicional oriunda da ação coletiva.

Além mais, não se deve esquecer que os meios de comunicação e publicação da existência de uma demanda coletiva, bem como de seu julgamento favorável à coletividade, são deveras precários, não sendo, portanto, razoável, dar destinação diversa aos valores além da reparação específica das vítimas individuais.

Contudo, isso não significa dizer que se deve aguardar eternamente pela habilitação de eventuais lesados, mas sim que deve-se aguardar enquanto puder o lesado fazer exigir este seu direito de crédito, vamos assim denominá-lo, ou seja, até escorrido o prazo prescricional.

Este entendimento mantém salvaguarda no artigo 8º do Decreto 1.306/94, que, ao tratar do concurso de créditos entre os valores decorrentes de indenização coletiva e individual afirma que a destinação destes será sustada enquanto as demandas individuais estiverem em trâmite, visto ser prioridade a reparação individual.

Assim, tem-se que os valores decorrentes de danos individuais homogêneos arrecadados ao Fundo não poderão ser destinados a outros senão aos próprios indivíduos lesados, devendo, portanto, o gestor do Fundo administrar este montante até que transpassado o prazo prescricional, momento em que poderão ser utilizados a quaisquer dos objetivos trazidos pelo artigo 6º e incisos do mencionado Decreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO, Cassio Scarpinela. *In Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Direito Processual Coletivo e Direito Processual Público. Vol. 2. Tomo III. 1ª edição.* São Paulo: Saraiva. 2010.

COSTA, Susana Henrique da (coord.). *In Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular. 1ª edição.* São Paulo: Quartier Latin. 2006.

DELLORE, Luiz Guilherme Pennachi. *In Fundo Federal de Reparação de direitos difusos (FDD): Aspectos Atuais e Análise comparativa com Institutos Norte-Americanos.* Encontrado em Revista de Direito Ambiental, vol. 38, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

FILHO, Vicente Greco. *In Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 2. 20ª edição.* São Paulo: Saraiva. 2009.

GONÇALVES, *In A Liquidação de Obrigação Imposta por Sentença em Demanda Metaindividual.* Em Processo Civil Coletivo. Coord: Rodrigo Mazzei e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Quartier Latin. 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *In Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 8ª edição.* Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2005.

_____. *In Os processos Coletivos nos países de Civil Law e Common Law. 2ª edição.* São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

KARAS, Stan. *In The Role of Fluid Recovery in Consumer Protection Litigation: Kraus v. Trinity Management Services, 90 Cal. L. Rev. 959 (2002).* Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview/vol90/iss3/10>. Acesso em 12/11/2012.

LENZA, Pedro. *In Teoria Geral da Ação Civil Pública. 3ª edição.* São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *In Ação Civil Pública – Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/85 e legislação complementar. 11ª edição.* São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

_____. *In Manual do Consumidor em Juízo.* São Paulo: Saraiva, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *In A defesa dos interesses difusos em juízo*. 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

McCALL, James R. *In Greater Representation for California Consumers — Fluid Recovery, Consumer Trust Funds, and Representative Actions*. Disponível em: <http://library.uchastings.edu/repository/McCall/46HastingsLJ797.pdf>. Acessado em 12/11/2012.

PIZZOL, Patricia Miranda. *In Coisa Julgada nas Ações Coletivas*. Disponível em <http://www4.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf> Acessado em 03/11/2012

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *In Ação Civil Pública – competência e efeitos da coisa julgada*. 1ª edição. São Paulo: Malheiros. 2003.

